

ORIENTAÇÕES DE JULGAMENTO
CONFORME ART. 5º DA PORTARIA ANP Nº 397/2018 e
ART. 34 DA RESOLUÇÃO ANP Nº 805/2019

1 – O revendedor varejista de combustíveis automotivos que descumprir a obrigação de manter em suas dependências o Boletim de Conformidade, expedido pelo Distribuidor do qual adquiriu o combustível nos últimos seis meses, pratica a infração de operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades relativas ao abastecimento de combustíveis em desacordo com a legislação aplicável (art. 3º, IX, da Lei nº 9.847/99). Não se configura a infração no caso de cumprimento de medida reparadora de conduta, conforme a Resolução nº 688/2017.

2 – O revendedor varejista que descumprir a obrigação de somente receber combustível automotivo líquido de caminhão-tanque, cujos compartimentos de entrada e saída, bocais de entrada ou escotilha superior e válvulas dos bocais de descarga estejam lacrados pelo distribuidor, pela ANP ou pelos órgãos competentes (art. 2º da Resolução ANP nº 9/2007) pratica a infração de operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades relativas ao abastecimento de combustíveis em desacordo com a legislação aplicável (art. 3º, IX, da Lei nº 9.847/99).

3 – Verificada alguma irregularidade na análise do produto, que poderia ter sido identificada por parte do revendedor varejista de combustíveis se tivesse exercido o controle de qualidade que lhe cabe quando do recebimento, nos termos Resolução ANP nº 9/2007, responderá este de forma exclusiva pela comercialização de combustível fora da especificação técnica, isentando o distribuidor/transportador a respeito, pois não impediu que um produto de má qualidade chegasse ao consumidor e não é possível atestar que a contaminação do produto foi anterior à entrega.

4 – Com fundamento no art. 8º, §1º, I, do Decreto nº 2.953/99 e na teoria da aparência, é válida a citação feita ao preposto que se apresentar no local da infração, ainda que não tenha sido expressamente constituído, desde que o ato não tenha sido comprovadamente ineficaz.

5 – O transportador revendedor retalhista (TRR) que comercializar GLP, gasolina automotiva A ou C, etanol hidratado ou anidro combustível, biodiesel (B100), combustíveis de aviação, gás natural e gás natural veicular, comprimido ou liquefeito, e óleo diesel A, desobedecendo a vedação prevista no art. 1º, §2º, da Resolução ANP nº 8/2007, opera em desacordo com a norma estabelecida para sua atividade, pois possui Autorização da ANP, devendo ser enquadrado no inciso II do artigo 3º da Lei 9.847/1999, pois está comercializando produto diverso da autorizada para sua

atividade. Nos casos de comercialização de mistura biodiesel/óleo diesel não especificada ou não autorizada pela ANP, a infração enquadra-se no art. 3º, inciso II, da Lei nº 9.847/99. O TRR não possui condições de realizar o teste de teor de biodiesel, assim o enquadramento adequado tecnicamente, seria no inciso II do artigo 3º, comercializar combustíveis em especificação diversa da autorizada.

6 – O transportador revendedor retalhista (TRR) que comercializar combustíveis com outro TRR ou com posto revendedor varejista, desobedecendo a vedação prevista no art. 20 da Resolução ANP nº 8/2007, pratica a infração de dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada pela legislação em vigor (art. 3º, II, da Lei nº 9.847/99).

7 – O revendedor varejista que deixar de exibir, na entrada do estabelecimento, quadro de aviso contendo sua razão social, número do CNPJ, número da autorização ANP e demais informações previstas nas normas da Agência, ou exibir tais informações em desacordo com o estabelecido nestas, comete a infração de deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação (art. 3º, XV, da Lei nº 9.847/99). Não se configura a infração no caso de cumprimento de medida reparadora de conduta, conforme a Resolução nº 688/2017.

8 – O revendedor varejista que deixar de exibir, em painel na entrada do estabelecimento, os preços dos recipientes transportáveis de GLP cheios ou o fizer em desacordo com o estabelecido na norma da ANP comete a infração de deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação (art. 3º, XV, da Lei nº 9.847/99).

9 – O revendedor varejista que exercer outras atividades comerciais, ou prestar serviços na área destinada ao armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, comete a infração de operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades relativas ao abastecimento de combustíveis em desacordo com a legislação aplicável (art. 3º, IX, da Lei nº 9.847/99).

10 – O revendedor varejista que, na área destinada ao armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, guardar qualquer outro produto comete a infração de operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades relativas ao abastecimento de combustíveis em desacordo com a legislação aplicável (art. 3º, IX, da Lei nº 9.847/99).

11 – O agente econômico ao qual tenha sido aplicada, pela fiscalização da ANP, medida de interdição com o ônus de fiel depositário dos produtos apreendidos, que descumprir esta determinação, comete a infração de extraviar, remover, alterar ou vender produto

depositado em estabelecimento ou instalação suspensa ou interditada (art. 3º, XIV, da Lei nº 9.847/99).

12 – Revela maior gravidade a infração cometida pelo agente regulado que realiza várias das condutas descritas em um mesmo inciso do art. 3º da Lei nº 9.847/99. Para graduar a pena de multa neste sentido (art. 4º da Lei nº 9.847/99), o valor mínimo previsto será aumentado para cada conduta realizada, além da que foi usada para caracterizar a infração, que esteja prevista no mesmo inciso.

13 – O parágrafo único do art. 9º da Resolução ANP nº 12/2007 prevê expressamente que deverá estar disponível no Ponto de Abastecimento: relação dos equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas a serem abastecidos, discriminando-se o tipo de combustível e o detentor das instalações, acompanhada de cópia do(s) Certificado(s) de Registro e Licenciamento de Veículo, para o caso de veículos automotores terrestres, e da documentação comprobatória de propriedade, para os demais veículos e equipamentos, bem como outros documentos, quando couber. Assim, independe de notificação prévia, a caracterização da infração de deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável, ou não apresentá-los quando solicitados (art. 3º, IV, da Lei nº 9.847/99), no caso em que se verifique a inexistência de qualquer dos documentos referidos no local.

14 – O agente econômico que descumprir a medida de interdição determinada pela fiscalização da ANP pratica a infração de ocultar, violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização, para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra (art. 3º, XIII, da Lei nº 9.847/99). Se não constatados os elementos materiais desta infração, responderá pela referente ao descumprimento de notificação (art. 3º, XIII, da Lei nº 9.847/99). A alegação de que teria havido comunicação verbal por parte de agente da ANP autorizando-lhe, por si mesmo, realizar a desinterdição não afasta a infração, pois esta medida deve ser executada pelo agente público, cumprindo-se as formalidades previstas nas normas em vigor.

15 – Revela maior gravidade a infração praticada pelo distribuidor que fornecer GLP para revendedor varejista não autorizado pela ANP (art. 3º, II, da Lei nº 9.847/99), pois, sendo um dos integrantes da cadeia de consumo, não atenta para o regular comércio do GLP, no qual o consumidor tem acesso a um produto de origem conhecida e sujeito ao cumprimento das normas de segurança. Para graduar a pena de multa neste sentido (art. 4º da Lei nº 9.847/99), o valor mínimo previsto será aumentado em 100%.

16 – Para graduar a pena de multa em decorrência da vantagem econômica auferida (art. 4º da Lei nº 9.847/99) pelo distribuidor e pelo revendedor autorizado que fornecer GLP para revendedor varejista não autorizado pela ANP (art. 3º, II, da Lei nº 9.847/99), o valor mínimo previsto será aumentado em 100%.

17 – Para graduar a pena de multa em decorrência da vantagem econômica auferida (art. 4º da Lei nº 9.847/99) pelo distribuidor de GLP que deixa de incorrer com os custos correspondentes à obrigação de requalificação de recipientes transportáveis no tempo devido, cujo descumprimento configura a infração de dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada (art. 3º, II, da Lei nº 9.847/99), o valor mínimo previsto será aumentado em 50%, desde que a quantidade de recipientes não requalificados corresponda a, no mínimo, 1% do total da amostra fiscalizado.

18 – O distribuidor ou revendedor autorizado que fornecer recipiente cheio de GLP para revendedor não autorizado pela ANP comete a infração de dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada (art. 3º, II, da Lei nº 9.847/99 e art. 25, II da Resolução ANP nº 51/2016).

19 – A ausência, nas instalações do transportador revendedor retalhista (TRR), dos equipamentos necessários à análise de densidade relativa e de aspecto visual do produto fornecido, devidamente aferidos e em perfeito estado de funcionamento (art. 19 da Resolução ANP nº 8/2007), caracteriza a infração de não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos derivados de petróleo e biocombustíveis (art. 3º, XVIII, da Lei 9.847/99).

20 – Não há determinação normativa obrigando que o transportador revendedor retalhista (TRR) mantenha em sua sede informações sobre uso, nocividade e periculosidade dos produtos e, portanto, deixar de fazê-lo não configura, por si só, infração, já que a obrigação legal de informar os consumidores a esse respeito cumpre-se mediante entrega da Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos – FISPQ, quando do seu primeiro fornecimento e sempre que solicitado, com comprovante de recebimento pelo consumidor, este sim, que deve ser mantido em sua instalação (art. 21 da Resolução ANP nº 8/2007).

21 – A comercialização pelos produtores e importadores de graxas e óleos lubrificantes destinados ao uso veicular e industrial e de aditivos em frasco para óleos lubrificantes de motores automotivos em embalagem cujo rótulo não atenda os requisitos do art. 12 da Resolução ANP nº 22/2014 caracteriza a infração de deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação (art. 3º, XV, da Lei nº 9.847/99). Se identificado que o produto está fora das especificações técnicas, com vício de quantidade ou qualidade, que estejam relacionados às informações do rótulo, a infração enquadra-se no art. 3º, XI, da Lei nº 9.847/99.

22 – O revendedor varejista de combustíveis que optar e exibir a marca comercial do distribuidor (bandeirado), ao comercializar combustível adquirido de distribuidor

diverso, comete a infração de fornecer aos consumidores informações em desacordo com a legislação (art. 3º, XV, da Lei nº 9.847/99).

23 – O revendedor varejista de combustíveis que não comprovar, mediante prévia notificação, a destinação da totalidade do óleo lubrificante usado ou contaminado, decorrente da troca realizada em seu estabelecimento, aos coletores autorizados pela ANP (art. 22, XV, da Resolução ANP nº 41/2013) comete a infração de dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada (art. 3º, XVI, da Lei nº 9.847/99). A comprovação para aplicação do inciso II só pode ser realizada com flagrante, pois o óleo usado na realidade pertence ao consumidor e esse pode ou não deixar com o posto o óleo lubrificante trocado em seu veículo, portanto, mesmo que o revendedor notificado não venha a comprovar a destinação correta, pode ser em virtude de não haver interesse por parte das refinadoras de óleo usado de adquirir a pouca quantidade existente e a aplicação do inciso II é demasiadamente pesada para esse tipo de irregularidade, que pode ser enquadrada no inciso XVI do artigo 3º, deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente.

24 – A infração de comercializar combustível fora das especificações técnicas (art. 3º, XI, da Lei nº 9.847/99) revela maior gravidade de acordo com a quantidade de características irregulares identificadas. Para graduar a pena de multa neste sentido (art. 4º da Lei nº 9.847/99), o valor mínimo previsto será aumentado: em 50%, quando verificadas 2 ou 3 características irregulares; em 75%, quando de 4 a 6; em 100%, quando de 7 a 9; em 125%, quando de 10 a 12; e em 150%, quando em 13 ou mais. Observa-se que o agravamento por características não conforme não deve ser aplicado ao Revendedor que só possui condições de verificar os testes previstos na Resolução de Qualidade - Resolução 9/2007. No caso das Distribuidoras o agravamento é adequado, pois o referido Agente Econômico, é obrigado a possuir estrutura laboratorial.

25 – A ausência de termodensímetro de leitura direta, aprovado pelo INMETRO e com as correspondentes instruções de funcionamento, na bomba medidora de etanol hidratado combustível, ou a verificação de termodensímetro em desacordo com as especificações estabelecidas (item 4 e 4.2 do Regulamento Técnico ANP nº 1/2007 anexo à Resolução ANP nº 9/2007) caracteriza a infração de não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade dos biocombustíveis (art. 3º, XVIII, da Lei 9.847/99).

26 – O revendedor varejista que não identificar adequadamente, de modo fácil para o consumidor, o combustível comercializado (art. 22, IX, da Resolução nº 41/2013), comete a infração deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação (art. 3º, XV, da Lei nº 9.847/99).

27 – A abreviação do vocábulo referente ao combustível comercializado, desde que permita a fácil identificação pelo consumidor, não configura, por si só, infração ao art. 22, IX, da Resolução ANP nº 41/2013 e, portanto, não é passível de punição.

28 – O revendedor varejista de combustíveis automotivos que alienar, emprestar, transferir, permutar ou comercializar combustíveis automotivos com outro revendedor varejista, ainda que seja estabelecimento pertencente à mesma pessoa jurídica, comete a infração de dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada (art. 3º, II, da Lei nº 9.847/99), pois sua atividade limita-se ao abastecimento para o consumidor final.

29 – O agente econômico que não realizar a alteração cadastral perante a ANP, no prazo previsto pela legislação, comete a infração de deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas (art. 3º, XII, da Lei 9.847/99).

30 – O revendedor varejista de combustíveis automotivos que não cumprir os dias e o horário de funcionamento mínimo determinado pela ANP (art. 22, XI e XII, da Resolução nº 41/2013) comete a infração de operar instalações e equipamentos em desacordo com a legislação aplicável (art. 3º, IX, da Lei 9.847/99). Deve ser verificada a razão do não funcionamento no horário determinado e essa razão deve estar mencionada no Documento de Fiscalização, em virtude de fatos alheios a vontade do revendedor, tais como situação religiosa, falecimento de membro da família, localidade de alta periculosidade, entre outras situações.

31 – O revendedor varejista de combustíveis automotivos que não exibir adesivo contendo seu CNPJ e endereço, ou que o exiba em desacordo com as especificações da ANP (art. 22, XXII, da Resolução nº 41/2013), comete a infração de deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a legislação (art. 3º, XV, da Lei 9.847/99). Não se configura a infração no caso de cumprimento de medida reparadora de conduta, nos termos da Resolução nº 688/2017.

32 – Para graduar a pena de multa em decorrência dos antecedentes do infrator (art. 4º da Lei nº 9.847/99), desde que o antecedente não se refira à infração de comercializar produto fora das especificações técnicas (ao qual se aplica a OJ 35), o valor mínimo previsto será aumentado: em 10% para cada antecedente, caso haja de 1 a 3 antecedentes; em 20% para cada, de 4 a 6; em 30% para cada, de 7 a 9; e em 50% para cada, acima de 10.

33 – O revendedor varejista de combustíveis automotivos que condicionar a venda de produto regulado pela ANP à venda de outro produto ou à prestação de outro serviço

(venda casada), vedada pelo art. 21, II, da Resolução ANP nº 41/2013, comete a infração de operar instalações e equipamentos em desacordo com a legislação aplicável (art. 3º, IX, da Lei 9.847/99).

34 – O revendedor de combustíveis de aviação está obrigado a registrar diariamente os volumes de aquisição e de venda do produto no “Mapa de Movimentação de Combustíveis de Aviação” (art. 16 da Resolução ANP nº 18/2006). Deixar de apresentar este documento ou apresentá-lo com incorreções configura a infração de deixar de registrar ou escriturar documento de acordo com a legislação aplicável ou não o apresentar quando solicitado (art. 3º, IV, da Lei 9.847/99).

35 – Para graduar a pena de multa em decorrência dos antecedentes do infrator (art. 4º da Lei nº 9.847/99), tendo em conta a gravidade da infração de comercializar produto fora de especificações técnicas (art. 3º, XI, da Lei nº 9.847/99), o valor mínimo previsto será aumentado em 100% a cada condenação anterior pela prática desta conduta.

36 – Para graduar a pena de multa em decorrência da vantagem econômica auferida (art. 4º da Lei nº 9.847/99) pelo revendedor varejista na prática da infração de comercializar gasolina “C” fora das especificações de qualidade quanto ao teor de etanol anidro (art. 3º, XI, da Lei nº 9.847/99), o valor mínimo previsto será aumentado: em 60%, quando verificado na amostra percentual de até 40%; em 120%, quando verificado teor de 41% a 50%; em 180%, quando verificado teor de 51% a 60%; em 240%, quando verificado teor de 61% a 70%; e em 300%, quando verificado teor acima de 70%.

37 – A comercialização de gasolina “C” com etanol anidro em porcentagem diversa daquela definida na legislação pode causar danos ao consumidor e ao meio ambiente, verificando-se maior gravidade de acordo com a variação de etanol anidro identificada na amostra. Para graduar a pena de multa neste sentido (art. 4º da Lei nº 9.847/99), o valor mínimo previsto (art. 3º, XI, da Lei nº 9.847/99) será aumentado: em 50%, quando verificado teor de 9% a 13% ou de 31% a 35%; em 75%, quando verificado teor de 4% a 8% ou de 36% a 40%; em 100%, quando verificado teor de até 3% ou de 41% a 45%; em 125%, quando verificado o teor de etanol anidro de 46% a 50%; e em 150%, no mínimo, quando verificado teor superior a 50% da mistura.

38 – O revendedor varejista de combustíveis automotivos, exceto revendedor marítimo ou posto flutuante, que armazenar combustíveis fora de tanques subterrâneos, conforme verificado *in loco*, comete a infração de deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis (art. 3º, IX, da Lei nº 9.847/99). Observa-se que o enquadramento no inciso VIII não é a melhor decisão técnica administrativa, pois, em geral este tipo de armazenamento é temporário e realizado no próprio caminhão tanque ou em galões de chapa de ferro ou de plásticos, previsto em normas do INMETRO, e em situações excepcionais, tais como não ter

conseguido comercializar uma quantidade inicialmente prevista ou o pedido efetuado ao seu fornecedor ter sido entregue antes do prazo inicialmente previsto, ocasionando temporariamente esse armazenamento inadequado, devendo ser aplicado o inciso IX alinhado com a constatação através do LMC. Caso a irregularidade seja constatada apenas mediante a análise de Livros de Movimentação de Combustíveis (LMCs) – aquisição além da tancagem – a infração refere-se a operar instalações e equipamentos em desacordo com a legislação aplicável (art. 3º, IX, da Lei nº 9.847/99).

39 – Quando não disponível no estabelecimento, no momento da fiscalização, qualquer um dos documentos necessários à outorga de autorização para o exercício da atividade regulada pela ANP, é imprescindível que o agente econômico seja notificado para que apresente os documentos necessários à outorga da autorização. Após o prazo estabelecido na notificação, caso o agente econômico não apresente o documento requerido ou apresente documento com prazo de validade expirado, está caracterizada a infração de operar instalações e equipamentos em desacordo com a legislação aplicável (art. 3º, IX, da Lei nº 9.847/99).

40 – O agente econômico regulado pela ANP não será responsabilizado pelo descumprimento de qualquer norma produzida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT que não esteja especificamente mencionada nas normas publicadas pela ANP.

41 – A comercialização, por parte do distribuidor e do revendedor varejista de GLP, de recipiente que já apresente os requisitos para a necessária requalificação caracteriza a infração de dar ao produto destinação não permitida (art. 3º, II da Lei nº 9.847/99).

42 – O revendedor varejista não pode ser responsabilizado pela infração de comercializar graxas e óleos lubrificantes envasilhados destinados ao uso veicular e industrial e aditivos em frasco para óleos lubrificantes de motores automotivos, cujos rótulos dos recipientes não atendam os requisitos do art. 12 da Resolução ANP nº 22/2014, pois esta norma aplica-se apenas ao produtor e ao importador, não incluindo os revendedores varejistas.

43 – Para graduar a pena de multa em decorrência da vantagem econômica auferida (art. 4º da Lei nº 9.847/99) na prática da infração de comercializar combustível fora das especificações de qualidade quanto ao teor de metanol (art. 3º, XI, da Lei nº 9.847/99), o valor mínimo previsto será aumentado em:

- 30%, quando verificado percentual de metanol de até 1,5%;
- 60%, quando verificado percentual de metanol de 1,6% até 10%;
- 120%, quando verificado percentual de metanol de 10,1% a 20%;
- 180%, quando verificado percentual de metanol de 20,1% a 30%;
- 240%, quando verificado percentual de metanol de 30,1% a 40%;
- 300%, quando verificado percentual de metanol de 40,1% a 50%;
- 420%, quando verificado percentual de metanol acima de 50%.

44 – O metanol pode causar danos graves à saúde humana e ao meio ambiente e, portanto, sua adição ao combustível revela maior gravidade de acordo com a quantidade identificada na amostra além do limite tolerável. Para graduar a pena de multa quanto ao critério da gravidade da infração (art. 4º da Lei nº 9.847/99), o valor mínimo previsto (art. 3º, XI, da Lei nº 9.847/99) será aumentado em:

- 300%, quando verificado percentual de metanol de até 1,5%;
- 750%, quando verificado percentual de metanol de 1,6% até 10%;
- 900%, quando verificado percentual de metanol de 10,1% a 20%;
- 1.050%, quando verificado percentual de metanol de 20,1% a 30%;
- 1.200%, quando verificado percentual de metanol de 30,1% a 40%;
- 1.350%, quando verificado percentual de metanol de 40,1% a 50%;
- 2.500%, quando verificado percentual de metanol acima de 50%. Nesta última faixa, aplica-se ainda a revogação da autorização para o exercício da atividade de revenda de combustíveis líquidos por motivo de interesse público, com fundamento no artigo 34, II, "d", da Resolução ANP nº 948/2023.

45 – Não há determinação normativa que exija que o revendedor de GLP tenha área que comporte a capacidade máxima nominal de armazenamento permitida para a classe na qual está enquadrado e, portanto, desde que as dimensões das instalações sejam suficientes ao cumprimento dos requisitos mínimos de segurança exigidos à sua classe, não há infração.

46 – A verificação de fornecimento de combustível automotivo em volume inferior ao registrado nas bombas e além do limite de erro tolerado pela legislação configura a infração prevista no art. 3º, XI, da Lei nº 9.847/1999.

47 – A identificação de qualquer dispositivo estranho ao funcionamento normal da bomba de combustível apto a alterar a quantidade ou a qualidade do combustível fornecido ao consumidor evidencia elevada gravidade da conduta, razão pela qual o valor da multa mínima prevista para a infração será aumentado em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

48 – A infração de fornecimento de combustível automotivo em volume inferior ao registrado nas bombas e além do limite de erro tolerado pela legislação revela maior gravidade de acordo com a quantidade de bicos de abastecimento irregulares identificados. Para graduar a pena de multa neste sentido (art. 4º da Lei nº 9.847/99), o valor mínimo previsto será aumentado: em 50%, quando verificada a irregularidade em 25% até 50% do total dos bicos de abastecimento do posto; em 100%, quando acima de 50% até 75%; e em 200%, quando acima de 75%.

49 – Para graduar a pena de multa em decorrência da vantagem econômica auferida (art. 4º da Lei nº 9.847/99) pelo revendedor varejista na prática da infração de fornecimento de combustível automotivo em volume inferior ao registrado nas bombas e além do limite de erro tolerado pela legislação, o valor mínimo previsto será aumentado: em 20%, para excedente total de 101ml a 200ml; 40%, para 201ml a 300ml; 60%, para

301ml a 400ml; 100%, para 401ml a 500ml; 500%, para 501ml a 1.000ml; e 1.000%, no mínimo, para 1.001ml em diante.

50 – Havendo divergência de resultado entre o teste de qualidade do combustível realizado por laboratório da ANP ou credenciado desta e aquele realizado no local pelo agente de fiscalização da ANP, referentes a amostras do mesmo produto e com base na mesma metodologia estabelecida pela Resolução ANP nº 9/2007 e seu anexo Regulamento Técnico ANP nº 1/2007, de forma que apenas um deles ateste a não conformidade do combustível, não haverá sanção ao posto revendedor por este motivo. Do mesmo modo, caso não conste referência sobre a realização do teste pelo fiscal *in loco*, não é possível atestar que a irregularidade era identificável pelo revendedor e, assim, também neste caso, não se imporá sanção ao posto revendedor.

51 – Se não for verificado no processo que o agente econômico autuado teve a oportunidade de adotar medida reparadora de conduta, nos termos da Resolução ANP nº 688/2017, não haverá aplicação de penalidade em decorrência do auto de infração.

52 – A autorização para operação das instalações conferida pela ANP ao Ponto de Abastecimento com capacidade total igual ou superior a 15 m³ (art. 3º da Resolução ANP nº 12/2007) não se confunde com a autorização para o exercício de atividade regulada pela Agência e, assim, o funcionamento do Ponto de Abastecimento sem a prévia autorização da ANP configura a infração de operar instalações e equipamentos em desacordo com a legislação aplicável (art. 3º, IX, da Lei 9.847/1999).

53 – O revendedor varejista de combustíveis automotivos que descumprir a obrigação de disponibilizar gás natural veicular (GNV) à pressão máxima de abastecimento de 22,0 MPa (equivalente a 220 bar) ao consumidor final (art. 23, I da Resolução ANP nº 41/2013) comete a infração de operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades relativas ao abastecimento de combustíveis em desacordo com a legislação aplicável (art. 3º, IX, da Lei nº 9.847/99).

54 – A capacidade econômica do infrator para o fim de graduação da pena de multa (art. 4º da Lei nº 9.847/99) será avaliada no momento da decisão e levará em conta, conforme os documentos constantes nos autos ou informações de conhecimento público, os seguintes aspectos: percentual de participação no mercado regulado de que trata o processo em julgamento, patrimônio líquido apurado no exercício anterior, complexidade da estrutura empresarial (número de estabelecimentos e empregados),

dentre outros. A situação de recuperação judicial, extrajudicial ou falência também revela a capacidade econômica e poderá ser considerada para compensação (total ou parcial) com outra circunstância que tenha elevado a pena mínima, conforme o caso concreto.

55 – Quando autuada a distribuidora de GLP por ter sido encontrado no estabelecimento revendedor de GLP recipiente transportável (botijão) elegível para requalificação, é preciso que o fiscal identifique o recipiente irregular mediante lacre numerado da ANP. A ausência do lacre prejudica a identificação do recipiente e, em consequência, o exercício da ampla defesa e do contraditório por parte da distribuidora no processo administrativo e, portanto, não poderá ensejar a punição administrativa.

56 – O não atendimento de requisitos de segurança estabelecidos pela norma ABNT NBR 15514:2007 e adotada pelas normas da ANP devem ser enquadrados, quando do julgamento, no inciso IX do artigo 3º da lei nº 9.847/1999 (devem ser consideradas como operar instalações em desacordo com as normas). No caso da situação indicar grave risco (descrito no documento de fiscalização) como previsto no item I do artigo 3º da Resolução ANP nº 759/2018, ou seja, envasamento ou transferência de GLP fora de instalações autorizadas, o enquadramento deve ser no Inciso VIII do artigo 3º da Lei nº 9.847/1999.

57 – Identificado dispositivo atípico em bomba de combustível e atestada a aptidão deste fraudar a quantidade de combustível fornecido ao consumidor por meio de laudo emitido pelo INMETRO ou por órgão público de metrologia por ele delegado, cabe a revogação da autorização para o exercício da atividade de revenda de combustíveis líquidos por motivo de interesse público, com fundamento no artigo 30,II, "d", da Resolução ANP nº 41/2013, observado o disposto no artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1942), sem prejuízo da responsabilidade pela infração de fornecimento de combustível em quantidade inferior à registrada na bomba, quando constatada.

58 – **Teor em reavaliação interna, aplicação suspensa no momento.*

59 – Para a verificação da relevância do descumprimento da obrigação de formação de estoque de combustíveis por parte do distribuidor de combustíveis líquidos, deve ser considerado que há risco ao abastecimento nacional quando o agente econômico tiver participação igual ou superior a 5% do volume comercializado em pelo menos em um Estado da Federação.